



Araras-SP

LEI MUNICIPAL Nº 3.194, DE 25 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar e dá providências correlatas.

Warlei Colombini, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Plano Nacional de Alimentação Escolar;
- II – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE encaminhada pelo Município;
- III – zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- IV – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência ao produto “in natura”.
- V – orientar a aquisição de insumos para o programa de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- VI – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
 - a) as metas a serem alcançadas;
 - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;
- VII – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;
- VIII – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- IX – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- X – realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;
- XI – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar.
- XII – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como, sobre a limpeza dos locais de armazenamento.
- XIII – realizar campanha sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XIV – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XV – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa do Município.

§ 1º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará apenas o Demonstrativo Sintético anual da Execução Físico – Financeira dos recursos repassados à conta do Plano Nacional de Alimentação – PNAE, com parecer conclusivo a cerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 2º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato mediante ofício ao FNAE.

§ 3º A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será formado por 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes nomeados por Portaria do Executivo Municipal, com a seguinte composição:

- a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

- b) um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretoria;
- c) dois representantes dos professores;
- d) dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;
- e) um representante indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Araras – ACIA

§ 1º O prazo de mandato dos membros efetivos e suplentes de que trata este artigo, será de 2 (dois) anos permitida a recondução por uma única vez e igual período.

§ 2º O Presidente do Conselho, permanecerá como tal durante o tempo que perdurar sua função.

§ 3º Os representantes referidos neste artigo serão indicados pelas respectivas entidades através de uma lista tríplice para posterior nomeação do Chefe do Executivo.

§ 4º O caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

§ 5º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros, uma vez por mês, e extraordinariamente quanto convocado pelo seu Presidente o mediante solicitação de pelo menos u terço de seus membros efetivos.

§ 6º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas do Conselho ou a quatro alternadas.

§ 7º Declarado extinto o mandato, imediatamente o Presidente do Conselho oficiará ao Chefe do Executivo para que proceda o preenchimento da vaga.

Art. 3º O Presidente, o Vice – Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado por uma única vez e igual período.

Art. 4º O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito o constituirá serviço público relevante.

Art. 5º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 6º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a [Lei Municipal nº 2.714, de 14 de setembro de 1995](#).

Warlei Colombini

Prefeito Municipal

Antonio Milton Passarini

Sec. Mun. dos Negócios Jurídicos

Publicada e registrada na Divisão de Comunicações – Solar Benedita Nogueira da Prefeitura Municipal de Araras, aos (25) dias do mês de agosto do ano de dois mil.

* Este texto não substitui a publicação oficial.